



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS**

**CURSO DE DIREITO**

**JOÃO PAULO CORRÊA DE OLVEIRA**

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: E SUA INEFICÁCIA AO COMBATE AO  
CRIME**

**JUIZ DE FORA - MG**

**2018**

**JOÃO PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA**

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: E SUA INEFICÁCIA AO COMBATE AO  
CRIME**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Rodrigo Rolli

**JUIZ DE FORA – MG**

**2018**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

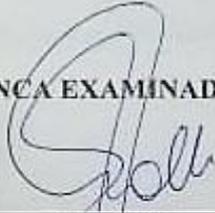
João Paulo Costa de Oliveira  
Aluno

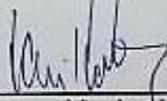
Estatuto do desarmamento: uma reflexão ao  
combate do crime de homicídio

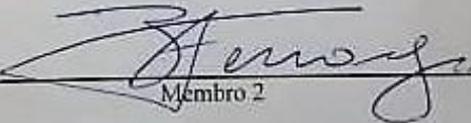
Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

  
Orientador

  
Membro 1

  
Membro 2

Aprovada em 10 / Jul / 2018.

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial na minha vida. À minha família, pela capacidade de acreditar em mim e investir na minha formação pessoal e profissional. Aos professores e colegas e as pessoas com as quais eu convivi ao longo desses anos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades. Ao meu orientador pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pela suas correções e incentivos. Quero agradecer a minha família por tudo que já fizeram e dizer o quanto são especiais para mim. Espero que essa harmonia nunca acabe que nossa fraternidade seja eterna e que nossos encontros sejam constantes.

Não podemos nos acostumar com a injustiça.  
O estado de acomodação é o primeiro passo  
para a banalização da desigualdade.

**Renato Collyer**

## RESUMO

O trabalho trata do Estatuto do Desarmamento, atualmente em vigor sob a Lei nº 10.826/2003, com o objetivo de conter a criminalidade e fomentar a paz social, impondo normas rígidas para o cidadão comum que queira adquirir uma arma de fogo. Concedido apenas a algumas categorias, o direito de ter armas. A ilegitimidade da Lei mencionada e sua ineficácia apontam que, na verdade, os motivos pelos quais as políticas de desarmamento civil ecoam em nossa sociedade são muito mais obscuras do que se possa imaginar. Desta forma, urge que se promova uma revisão nos termos da Lei nº 10.826/2003, revendo uma discussão para sua integral revogação, voltada somente ao controle das armas de fogo, conferindo ao cidadão brasileiro o direito de mantê-las para sua segurança, dentro dos trâmites legais. Ao analisar o Estatuto do desarmamento, conclui-se que a referida lei que restringe o porte de arma desarma apenas aqueles indivíduos que cumprem a lei e não os criminosos que adquirem um verdadeiro arsenal de forma ilegal. Enquanto a lei afeta somente aqueles que adquirem uma arma apenas com a intenção de se defender.

**Palavras-chave:** Armas de Fogo. Lei nº 10.826/03. Criminalidade. Homicídios. Estatuto do Desarmamento.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> -----	<b>09</b>
<b>2 HISTÓRICO DO SURGIMENTO DAS ARMAS</b> -----	<b>10</b>
<b>2.1 Armas de uso permitido</b> -----	<b>11</b>
<b>2.1.2 Armas de fogo de uso restrito</b> -----	<b>12</b>
<b>2.2 Porte e posse de armas e institutos legais</b> -----	<b>14</b>
<b>2.3 Legislações brasileiras quanto à posse e o porte de armas</b> -----	<b>16</b>
<b>3 ABRANGÊNCIA LEGAL E A ATUAÇÃO DA LEI 10.826/03</b> -----	<b>19</b>
<b>4 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO</b> -----	<b>24</b>
<b>4.1 Projeto de Lei nº 3.722/2012 do Estatuto de Controle de Armas</b> -----	<b>28</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> -----	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> -----	<b>33</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda um estudo sobre o Estatuto do Desarmamento Lei nº 10.826/2003 em vigor no Brasil desde então, que dispõem sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, além de instituir o Sistema Nacional de Armas (SINARM), e ainda define crimes e dá outras providências a serem tomadas relacionadas à posse e porte de armas de fogo, fazendo uma abordagem sobre os seus efeitos e consequências no âmbito da população civil.

Com base nas pesquisas bibliográficas, as fontes revelam que o Estatuto do Desarmamento não vem conseguindo alcançar seus objetivos, pois o número de homicídios no país tem crescido consideravelmente desde que o Estatuto foi implantado, alcançando uma das maiores marcas já registrado nestes últimos anos.

Mediante a ineficácia do Estatuto do Desarmamento, que até então atingiu somente os cidadãos de bem, obedientes as leis impostas, deixando-os a mercê da criminalidade e da falta de segurança que deveria ser oferecida pela segurança pública. Atualmente o Estatuto do Desarmamento virou tema de discussão na esfera governamental, principalmente devido ao projeto de Lei nº 3.722/2012 que traz uma nova abordagem sobre o porte de arma no âmbito social.

O trabalho foi desenvolvido em três capítulos. No primeiro capítulo foram definidos os conceitos de arma de fogo como também o histórico do surgimento das armas de fogo, fazendo uma breve abordagem sobre as armas de uso permitido e de uso restrito, especificando também a diferença entre porte e posse de armas de fogo e as leis que regulamentam o acesso as armas mediante processo legal.

No segundo capítulo, foi traçado a atuação da Lei nº 10.826/2003 que regula o Estatuto do Desarmamento. Por sua vez, o terceiro capítulo abordará o tema central deste trabalho, o Estatuto do Desarmamento trazendo ao longo do capítulo a sua real intenção oculta e porque que seus objetivos não alcançaram seu verdadeiro propósito.

O método utilizado para a obtenção dos dados foi à consulta bibliográfica, artigos de site jurídicos, dos quais foram extraídos dados mais atuais a fim de buscar elucidar o assunto a ser debatido neste trabalho.

## 2 HISTÓRICO DO SURGIMENTO DAS ARMAS

Desde os primórdios da humanidade, o homem já convivia com seus meios de defesa, para se proteger dos inimigos, caçar e conquistar. Mesmo que de formas rudimentares e naturais, mais precisamente no período neolítico, o homem já confeccionava suas armas feitas de madeiras e pedra lascada, as armas de haste, como o machado de mão e a lança para se defenderem de predadores e para a caça, já demonstravam uma preocupação em torno da defesa pessoal e de seus pertences. NASCIMENTO (2013).

Quanto mais os conhecimentos e posses cresciam ao longo da evolução humana, maior era a possibilidade de sofrer ataques de outros grupos que tinham por objetivo tomar posse de tudo que o outro tinha, como o alimento, as mulheres, a melhor caverna, a melhor localização em relação à água e a caça. Surge então a necessidade de aperfeiçoamento dos meios de defesa pessoal e do grupo social.

A necessidade de proteção contra as agressões próprias do homem levou ao desenvolvimento e fabricação de armas cada vez mais aperfeiçoadas. A pedra no período neolítico foi uma das primeiras armas mais aperfeiçoada neste período, quando perceberam que podiam lapidá-la em formas pontudas, cortantes e perfurantes. Assim as armas foram evoluindo até se tornarem mais sofisticadas.

Com o surgimento do metal já no período pré-histórico, 3000 a.C, período denominado idade do cobre, foi à primeira vez em que utilizaram os metais de forma sistemática. Como o cobre era um material macio pela sua natureza, não foi utilizado para a fabricação de armas. Porém, descobre-se o bronze, metal mais duro e resistente, passou a ser matéria principal para a fabricação de armas e outros utensílios, tais como espadas, lanças, facas e flechas, armas mais eficientes para a caça e a defesa. (NASCIMENTO, 2013).

A invenção da pólvora pelos chineses no final da idade média e começo da idade moderna para fogos de artifícios, permitiu o surgimento de um instrumento que iria modificar o processo de fabricação de armas. A partir daí as armas de fogo passaram por rápidas evoluções, surgindo então à descoberta de armas de fogo que vêm aperfeiçoando ao longo do tempo. As primeiras artilharias de canhões e os primeiros mosquetes e pistolas, armas que podiam atingir longas distâncias, armas que revolucionaram as batalhas proporcionando ataque e uma defesa mais eficientes.

Com o passar dos anos, os canhões foram reduzindo de tamanho, podendo ser transportado e manipulado por um só homem. Nesse meio tempo surgiram os mosquetes,

primeiras armas de fogo que puderam ser utilizadas para a defesa pessoal. À medida que os anos foram passando, as armas de fogo passaram a equipar pessoas que precisassem defender seus bens e família, até chegar a aquelas utilizadas por grandes exércitos para defender uma nação.

As armas passaram a ter maiores aperfeiçoamentos após a Segunda Guerra Mundial, com o desenvolvimento de mísseis, da energia nuclear, da engenharia química e biológica, alcançando maiores poderes de destruição.

O Decreto de n. 3.665/2000 em seu artigo 3º, inciso IX, definiu arma de fogo como sendo:

IX. artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas.

XIII. Arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil. (PLANALTO, 2000, s/p).

A legislação brasileira divide as armas de fogo em duas categorias, as armas de fogo de uso restrito e as armas de fogo de uso permitido.

## **2.1 Armas de uso permitido**

O termo uso permitido, passa uma impressão de que o acesso aos tipos de armas permitidas é livre e facilitado. Ao contrário do que se pensa há exigências que são cobradas no momento de aquisição, tais como comprovação de idoneidade, capacidade técnica e aptidão psicológica.

As armas de uso permitido são regulamentadas pelo Decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000 no art. 3 inciso XVII, que consiste em: [...] “XVII - arma de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;” (PLANALTO, 2000).

Conforme Silveira (2012), as armas que são de uso permitido diferem das armas de uso restrito somente quanto ao seu funcionamento, calibre e outras especificações.

De acordo com o artigo 17 do Decreto 3.665/2000 os tipos de armas de uso permitido no Brasil são:

I – Armas de fogo curtas, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

II – Armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

III – Armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semiautomáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;

IV – Armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido [...].

### 2.1.2 Armas de fogo de uso restrito

Armas de fogo consideradas de uso restrito, são aquelas de uso exclusivo das forças armadas, de instituições de segurança pública e excepcionalmente, de pessoas físicas e jurídicas autorizadas pelo Exército. Portar armas de uso restrito sem autorização passou a configurar como crime hediondo, conforme a Lei n. 13.497/17, que altera o art. 1º parágrafo único da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. A saber: “Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: Parágrafo único. Consideram-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados.” (NR). (PLANALTO, 2017).

Dentre os delitos expostos na Lei 10.826/03 o art. 16 que dispõe sobre registro e posse e comercialização de armas de fogo e munição, especifica que:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (BRASIL, 2013, p 13).

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

- I - Suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;
- II - Modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;
- III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
- IV - Portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;
- V - Vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e
- VI - Produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo. Comércio ilegal de arma de fogo (BRASIL, 2013, p. 13).

Entre as armas de uso restrito estão as que são de uso privativo das forças armadas para a defesa interna e externa do país. Exemplificativamente, estão o canhão, a metralhadora, a granada. Não são, porém, apenas estas. O regulamento baixado no Estado de São Paulo (Decreto n. 6.911, de 1935), disciplinando a fiscalização dos explosivos, armas e munições, indica no art. 5.º quais as armas e acessórios são de uso restrito. As quais são:

1. armas cujo cano ou coronha se desmontem em peças;
2. peças metálicas que possam ser aplicadas em armas permitidas para aumentar-lhes o poder ofensivo;
3. armas de ar comprimido;
4. dispositivos aplicados às armas de fogo para amortecer o estampido (silenciadores);
5. munições com artificios ou dispositivos visando provocar explosão, incêndios, gases, envenenamentos etc. ou determinar maiores estragos nos alvos animados;
6. armas brancas destinadas usualmente à ação ofensiva, como punhais ou canivetes-punhais, ou facões em forma de punhal e também guarda-chuvas contendo punhal, espada, estilete ou espingarda;
7. certas bombas e petardos;
8. facas cujas lâminas tenham mais de 10 centímetros e navalhas de qualquer dimensão, salvo quando as circunstâncias justifiquem o fabrico, o comércio ou o uso desses objetos como instrumento de trabalho. (PIMENTEL, 2011, s/p).

Este último item endossa plenamente o que foi dito a propósito das armas impróprias e se aplica ao que ficou exposto naquela oportunidade.

Vigente o Estatuto do Desarmamento, a maioria de suas normas encontram-se sem eficácia, pois não foi regulamentado. Significa que algumas definições de crimes não podem ser aplicadas, por exemplo: as normas as quais tratam de armas de fogo de uso permitido e restrito. Não se sabe, legalmente, quais os seus conceitos, tendo em vista que a Lei das Armas de Fogo foi revogada pelo Estatuto do

Desarmamento; o Decreto. 2.222/1997 disciplinava a lei anterior, que foi revogada; e a Lei nova, o Estatuto, não foi ainda regulamentada. Resultado: certas normas incriminadoras da Lei 10.826/2003 não podem ser aplicadas, com ressalva, as que não necessitam de regulamentação.

## **2.2 Porte e posse de armas e institutos legais**

Quando se trata de porte ou posse de arma, é essencial saber a distinção entre os dois conceitos. Isso significa que ter a posse de uma arma quer dizer o ato de uma pessoa possuir uma arma dentro de sua residência ou de um estabelecimento, desde que seja proprietário do estabelecimento. Para este fim, a aquisição de uma arma procede de forma mais simples e rápida.

Já o porte, significa transportar uma arma de fogo em locais públicos, fora da residência ou do estabelecimento comercial. É importante mencionar que o direito a posse de arma não dar direito ao porte, sendo este último, autorizado pela polícia Federal.

Gomes (2004) afirma que conceitualmente e legalmente, como se vê, posse e porte são inconfundíveis. Esta distinção, por sinal, já se achava muito evidente na Lei 9.437/1997. Agora se tornou ainda mais inquestionável no novo texto legislativo (Lei 10.826/2003), assim distingue:

A posse de arma de fogo, assim como seus verbos correlatos: manter sob sua guarda, guardar etc. sempre refletiu a ideia de posse de arma no interior da residência ou domicílio, ou dependência destes, ou, ainda, no interior de uma empresa. Isso está mais do que patente no art. 12 do novo Estatuto do Desarmamento. A novidade no último ponto reside no seguinte: só o titular ou o responsável pelo estabelecimento ou empresa é que está amparado legalmente (leia-se: somente ele é que pode ter posse legítima no local de trabalho). Fora da residência ou domicílio ou, ainda, fora da empresa (no que toca ao titular ou responsável legal), não há que se falar em posse, sim, em porte (ou seus verbos correlatos: deter, transportar, ter consigo etc.). (GOMES, 2004, p. 428).

As armas de fogo, os acessórios e munições de uso permitido e de uso restrito encontram-se especificados nos artigos 15, 16 e 17 do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que introduziu a nova redação ao regulamento para a fiscalização de produtos controlados (R-105). Isso significa que o agente que for surpreendido portando arma de fogo, acessório ou munição sem autorização e em desacordo com determinação legal ou

regulamentar, pratica a conduta típica conforme art. 14 da Lei 10.826/2003, conduta essa, passível de condenação.

Art. 14-Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena: Reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo Único- O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (BRASIL, 2013, p. 13).

Exceto ressalva exposta com base no artigo 6º da Lei n. 10.826/2003, o qual especifica que é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria. Ou seja, as pessoas que possuem em sua residência ou em sua empresa, sendo o titular responsável legal pelas armas de fogo de uso permitido ou restrito, bem como munições ou acessórios para armas, não estão sujeitas à prisão ou qualquer outro constrangimento ilegal, durante o prazo em que a lei entrará em vigor, sendo revogada a anterior. Não existe, portanto, tipicidade formal na conduta de possuir armas de fogo em residência ou em sua empresa. Também não cabe processo nem mesmo indiciamento. (GOMES, 2004).

Entre as armas de uso permitidas, são concedidas mediante legislação própria à:

I- Os integrantes das Forças Armadas;

II - Os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III - Os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV- Os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V - Os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - Os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - Os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - Para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - Integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de

segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (BRASIL, 2013, p. 9-10).

O porte de arma tem natureza jurídica de autorização, mediante o comprovante de capacidade técnica, fornecido por instrutores de armamento e tiro e de aptidão psicológica liberada por psicólogos. Para o manuseio de arma de fogo, deve ser fornecida por profissional credenciado pela Polícia Federal. Para tanto, não basta apenas a apresentação de documentos previstos em lei, se o requerente não demonstrar sua necessidade, seja por exercício da profissão, de risco ou de ameaça a sua integridade física.

O titular que obtenha o porte de arma de fogo para a defesa pessoal, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza. Em via de regra, a autorização de porte de arma de fogo perderá automaticamente sua eficácia, caso o portador dela seja abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas.

Na constituição federal de 1988, em conformidade com o art. 144, concede o porte de arma de fogo à segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, que é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – Polícia Federal;
- II – Polícia Rodoviária Federal;
- III – Polícia Ferroviária Federal;
- IV – Polícias civis;
- V – Policiais Militares e Corpos de Bombeiros Militares; [...].

## **2.3 Legislações brasileiras quanto à posse e o porte de armas**

### **a) Lei 10.826/03 Estatuto do Desarmamento:**

Esta Lei dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM), define crimes e dá outras providências (BRASIL, 2013, p. 08).

### **b) Lei 10.834, de 29 de dezembro de 2003:**

Cria as taxas de fiscalização de Produtos Controlados. Ou seja, dispõe sobre a taxa de fiscalização dos produtos controlados pelo Exército Brasileiro (TFPC), e altera os dispositivos do Decreto n. 24.602, de 6 de julho de 1934, Decreto que dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições,

explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas. (PORTAL TRIBUTÁRIO, 2003, s/p).

c) Lei 10.867/04: altera a Lei 10.826/03 Estatuto do Desarmamento.

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM), define crimes e dá outras providências. (LXML, 2007, s/p)

d) Lei 11.191/05: prorroga prazos da Lei 10.826/03:

Prorroga prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 1º O termo final do prazo previsto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até 23 de outubro de 2005.

Art. 2º O termo final do prazo previsto no art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado para os residentes em áreas rurais que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência familiar, de acordo com o disposto no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, por 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei. (PLANALTO, 2005, s/p).

e) Lei 11.501/07: altera o inciso X do artigo 6º da Lei 10.826/03. Porte do auditor da Receita e do Trabalho.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM), define crimes e dá outras providências.

**Art. 6º** É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

**X** - Integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) (JUS BRASIL, 2018, s/p).

f) Lei 11.706/08 altera a Lei 10.826/03:

Prorroga o prazo de cadastramento de armas e dá outras providências. Altera os art. 1º, os arts. 4º, 5º, 6º, 11, 23, 25, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar conforme a nova redação (JUS BRASIL, 2018, s/p).

g) 11.922/09: altera a Lei 10.826/03 prorroga o prazo de cadastramento de armas para 31.12.09.

Com o advento da Lei nº 11.706/08, que deu nova redação aos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, tornou-se atípica, a conduta de possuir arma de fogo dentro das residências em desacordo com a lei, posto que o prazo para registro, que inicialmente havia sido prorrogado até 31 de dezembro de 2009 - art. 20 da Lei nº 11.922/09 - o prazo para registro de armas de fogo de uso permitido ainda não registradas, não mais se fixou prazo para a entrega espontânea de armas de fogo e munições de uso permitido ou restrito, caracterizando-se assim hipótese de "abolitio criminis". (LIMA, 2013, s/p).

h) Lei 13.060/14: Trata do uso de equipamento menos letal por agentes de segurança pública

A Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. A norma faz referência ao agente de segurança pública, autoridade que realiza atividades que tenham por fim garantir a segurança da população, portanto incluídos todos os profissionais pertencentes aos órgãos relacionados no art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988. (JÚNIOR, 2015, s/p).

i) Decreto 3.665/2000-R-105: Decreto 3.665/2000: define conceitos sobre armas permitidas, restritas, etc

O Decreto nº 3.665/2000 é o texto responsável por regular a fiscalização de produtos controlados no Brasil e separa as armas de fogo em dois grandes grupos, no art. 3º incisos:

XVII- Arma de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;

XVIII- Arma de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica (SILVEIRA, 2013, s/p).

j) Decreto 5.123/04:

Regulamenta o Estatuto do Desarmamento, conforme a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM e define crimes. (BRASIL, 2013, p.18).

### 3 ABRANGÊNCIA LEGAL E A ATUAÇÃO DA LEI 10.826/03

A Lei 10.826/03 foi aprovada no primeiro mandato do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, intitulado de Estatuto de Desarmamento. Foi publicada no Diário Oficial no dia 26 de dezembro de 2003. Esta Lei dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição.

Antes da Lei 10.826/2003, a regulamentação jurídica sobre armas de fogo, era definida pela Lei 9.437/1997 pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso, e anterior a esta, era regulamentada pela Lei 3.688/1941, considerada a Lei de Contravenções Penais. A Lei n. 9.437/1997 criou o Sistema Nacional de Armas (SINARM), de responsabilidade da Polícia Federal, cuja finalidade é realizar o registro das armas de fogo e dos portes federais de armas. (MELO, 2018).

O Sistema Nacional de Armas (SINARM), está delineado no artigo 2º da Lei 10.826/2003 e sua finalidade está especificada no art. 1º do Decreto nº 5.123/2004.

Art. 2º ao SINARM compete:

- I – Identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
  - II – Cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no país; III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
  - IV – Cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
  - V – Identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
  - VI – Integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
  - VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
  - VIII – cadastrar os armeiros em atividade no país, bem como conceder licença para exercer a atividade; IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
  - X – Cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de micro estriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
  - XI – informar às secretarias de segurança pública dos estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.
- Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios (BRASIL, 2003, 9-10).

O Sistema Nacional de Armas é definido como um conjunto de órgãos ligados ao Ministério da Justiça que tem por finalidade fiscalizar e controlar a produção, o comércio, o registro e o cadastramento das armas de fogo no Brasil. (MELO, 2018).

A Lei 10.826/2003, instituiu que o porte de armas não será mais concedido ao cidadão comum, sendo apenas para algumas classes de profissionais de segurança, para políticos, juizes e forças armadas. Gomes (2004) afirma que a Lei 10.826/2003 em linhas gerais concentrou sua atenção no recrudescimento da disciplina jurídica do porte, comércio e tráfico de armas de fogo e munições. No controle das armas de fogo e no fomento ao desarmamento da população.

O artigo 10 da Lei 10.826/2003 enuncia que:

A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - Demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - Atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - Apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. (GOMES, 2004, p. 31).

Gomes (2004) ressalta que muitas foram às decisões do legislador quanto à política de desarmamento, dentre elas sobressaem várias anistias concedidas aos possuidores de armas de fogo, acessórios e munições, que ao invés de punir o possuidor de armas de fogo, o melhor seria estimulá-lo a registrar ou entregar a arma para o efeito de sua destruição, conforme especificado no art. 32 parágrafo único da Lei 10.826/2003. Ressaltando que: “Art. 32. O Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército. Parágrafo único. Os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas.” (BRASIL, 2012, p.39). Isso deixa claro a distinção que essa nova Lei faz entre posse e porte de armas de fogo. No art. 12 define o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. (BRASIL, 2012, p. 16) diz que:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior

de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Já o Art. 16 cuidou do delito de posse ou porte ilegal de armas de fogo de uso restrito (BRASIL, 2012, p. 17-18).

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: **Pena** – reclusão, de três a seis anos, e multa. **Parágrafo único.** Nas mesmas penas incorre quem: I – suprimir ou alterar marca numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato; II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz; III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Em se tratando das anistias mencionadas acima, o art. 30 da Lei n. 10.826/2003 traça a primeira modalidade de anistia conferida aos possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas, mas adquiridas licitamente. O termo anistia segundo dicionário significa: “perdão geral, ato pelo qual o poder público declara impuníveis, por motivo de utilidade social, todos quantos até certo prazo. Seja fazendo cessar as diligências persecutórias, seja fazendo nulas e de nenhum efeito as condenações.” (FERREIRA, 1999, p.101). No caso prescrito no art. 30 da referida Lei, o prazo para solicitar o registro é de cento e oitenta dias, livrando-se da responsabilidade criminal.

Trata-se no art. 31 a segunda espécie de anistia aos possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas, mas adquiridas licitamente, refere-se quanto à entrega das armas para a Polícia Federal, a qualquer tempo, mediante recibo e indenização.

No art. 32, está contemplada a terceira modalidade de anistia aos possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas, adquiridas licitamente ou não, seja de uso permitido ou restrito para a Polícia Federal, no prazo de cento e oitenta dias conforme regulamento da Lei 10.826/2003, mediante recibo e presumida a boa-fé, poderão ser indenizados.

Como se nota, a Lei mencionada concedeu anistia exclusivamente aos possuidores e ao mesmo tempo aos proprietários de armas de fogo. Os anistiados podem regularizar sua situação perante os órgãos estatais, livrando-se das responsabilidades penais, porém referindo-se somente aos possuidores que detém armas de fogo e acessórios e munições em sua residência ou empresa favorecendo somente o titular ou responsável legal. Portanto, as anistias previstas nos artigos 30, 31 e 32 da Lei 10.826/2003 trata-se do registro, posse, porte e comercialização de armas de fogo e munições, bem como estabelece as atribuições do Sistema Nacional de Armas (SINARM).

Gomes (2004, p. 39) ressalta que:

[...] o Estatuto do Desarmamento estabelece uma substancial alteração de política criminal: não se trata mais tão-somente de uma política de recrudescimento da intervenção punitiva, que se achava presente na lei anterior. Condutas que envolviam fabricação, comércio, porte de arma, dentre outras, antes consideradas meras contravenções penais (arts. 18 e 19 do Dec.-lei 3.688/1941), foram alçadas à qualidade de crime. A nova lei avança, pois prioriza, como já dito, toda uma política de desarmamento, cuja máxima expressão é encontrada no texto do art. 35, o qual proíbe a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo em relação às entidades mencionadas em seu art. 6.º. Tal norma, entretanto, como é sabido, para entrar em vigor, depende de aprovação mediante referendo popular. [...]. O escopo principal do Estatuto do Desarmamento é restringir, o mais que possa, o comércio, a posse e o porte de arma de fogo em todo o território nacional, tanto que, visando ao cumprimento de tal desiderato, estabelece em seus arts. 30, 31 e 32 incentivos para que as pessoas que estejam em situação irregular ou registre a sua arma ou proceda à sua entrega para a autoridade competente.

A fim de alcançar o controle e desarmamento, a Lei 10.826/2003 cria uma série de incentivos, seja premiando com anistia aqueles que são possuidores e proprietários de armas e que se encontram em situação irregular e que venham a registrá-las no prazo legal, seja indenizando aqueles que vierem a entregar suas armas adquiridas regularmente. Não há dúvida de que os conteúdos normativos expressados nos artigos antes transcritos são ditados por uma “boa política” de desarmamento. Essa nova legislação sobre armas representa a intenção político-criminal em coibir a violência, tanto urbana como rural, pois passa a ideia que os índices alarmantes de violência são potencializados pela posse e utilização indiscriminada e descontrolada de armas de fogo.

Gomes (2004) afirma que a legislação atual representada pela Lei 10.826/2003 consagrou a separação das condutas de posse e porte ilegal de armas de fogo, dois comportamentos típicos diferentes, sujeitos as penas distintas. Fato que já vinha sendo defendido por boa parte da doutrina e da jurisprudência em relação ao que estabelecia a lei

anterior 9.437/1997. Essa revogada lei também possuía um dispositivo semelhante aos artigos 30,31 e 32 da Lei 10.826/2003, especificado no art. 5º por meio do qual especificava que o proprietário, possuidor ou detentor de armas de fogo tinha um prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo, a partir da data da promulgação desta Lei, para promover o registro de armas ainda não registrada ou que teve a propriedade transferida, ficando dispensado de comprovar a sua origem, mediante requerimento, na conformidade do regulamento.

#### 4 DO ESTATUTO DO DESARMENTO

Em função do aumento da violência envolvendo armas de fogo no Brasil, segmentos da sociedade civil e dos governos, especialmente o governo federal, através do Ministério da justiça, manifestaram-se em buscas de ações efetivas para o controle do armamento em poder da população civil. Dentre os diversos esforços realizados, surge como ponto de partida, o estatuto do desarmamento através da Lei nº 10.826/2003, um marco regulatório para o acesso as armas de fogo, com alterações sobre o registro, posse, porte e comercialização de armas de fogo e munição no território nacional, passando a ter critérios mais rigorosos para o acesso às armas lícitas por parte da população civil e por agências privadas de segurança.

Antes de 2003, era possível comprar uma arma sem muita burocracia, as armas eram vendidas em prateleiras de lojas de artigos esportivos, de caça e pesca, havia lojas que ofereciam aos clientes registros grátis e até mesmo pagamentos parcelados. O porte de armas era tão comum que em alguns Estados Brasileiros, os locais públicos eram obrigados a oferecer uma chapelaria exclusiva para guardar revólveres ou pistolas dos clientes.

Mas, ao invés de conter a violência, numa época em que a população podia andar armada, as taxas de homicídios subiram em ritmo alarmante. Para conter os avanços da violência foi sancionado em 2003, o Estatuto do Desarmamento que restringiu drasticamente a posse e o acesso a armas no país. Porém, o desarmamento não reduziu de forma considerável os índices de violência, mas apenas estancou seu crescimento. Quintela (2015, p. 43) ressalta que,

A quantidade de autorizações dadas pela Polícia Federal para pessoas físicas despencou da faixa de 20.000 para uma média de menos de 4.000 armas por ano. Os números, a partir de 2004, são consistentemente menores do que os do período pré-estatuto, e se mantêm baixos até o início da década atual. Parece que um dos objetivos do estatuto foi cumprido: ao se dificultar o acesso às armas, as pessoas deixaram de comprá-las. É claro que esta foi à parte fácil para o governo, pois as pessoas de bem, as mesmas que querem uma arma em casa para sua defesa, têm uma tendência natural a obedecer às leis. [...]. A lei penalizou apenas os cidadãos cumpridores da lei, e não tirou as armas das mãos dos criminosos. Tanto é que o número de homicídios com armas de fogo não parou de crescer desde então, e o Brasil tem se aproximado de bater mais um recorde negativo.

É importante mencionar que no dia 23 de outubro de 2005, foi lançado um referendo sobre a proibição do Comércio de armas e munição no país e através dessa consulta popular, o governo analisou o posicionamento da nação em relação à proibição da comercialização

de armas de fogo e munição. O que verificou foi um resultado onde 63,94% dos pesquisados responderam favorável a comercialização das armas. (SOUZA, 2014).

Com o resultado negativo do referendo quanto à proibição da venda de armas e munição no Brasil, ficou uma certa dúvida sobre a aplicação do Estatuto do desarmamento que aliás, na prática o único dispositivo que foi desaprovado pela população foi o artigo 35 do Estatuto, no qual refere-se:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta lei. § 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005. (BRASIL, 2012, p.22).

Os demais dispositivos estabelecidos estão em pleno vigor. A proibição do comércio de produtos bélicos no Brasil, caso o referendo fosse aprovado pela população, seria em vão, pois além de não resolver o problema da violência, poderia estimular o mercado negro de armas e deixar os cidadãos indefesos contra a ação de criminosos. Sendo que a medida mais sensata seria antes de desarmar a população, o governo tome medidas que resolvam os problemas sociais do país, e da segurança pública.

Devido à reaprovação do referendo quanto à proibição, o Estatuto do Desarmamento não fora revogado, mas passou a ter critérios mais rigorosos para o controle do acesso as armas lícitas por parte da população civil, somente as armas devidamente registradas podem, desde então, ser portadas em residências ou no local de trabalho pelo responsável legal. A transição dos cidadãos pelas vias públicas passou a ser regulado, exigindo-se a autorização para o porte e posse de arma de fogo, além de exigir o limite mínimo da idade, que é de 25 anos e que possua ocupação lícita e comprovação de residência.

Além desses pré-requisitos exigidos, o acesso só é concedido aos cidadãos que por motivo de insegurança pública, comprovem viver sob ameaça e risco de morte e a partir de 2008, o artigo 4º inciso I do Estatuto do desarmamento o direito ao porte de armas também ficou condicionado à comprovação de idoneidade, passou a exigir certificações negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral. Como também passou a ser restrito para indivíduos que respondem a inquérito policial ou a processo criminal.

Além das exigências impostas mediante o Estatuto do desarmamento, ainda trouxe o fator que estimula a população a se desarmar mediante o pagamento de indenização para os

indivíduos que, espontaneamente, entregarem suas armas nos postos credenciados, que a princípio era apenas na Polícia Federal. Após 2011, a Campanha do Desarmamento passou para a tutela do Ministério da Justiça e outros órgãos da segurança pública passaram a integrar a rede de postos de recolhimento: Corpo de Bombeiro Militar; Guarda Municipal; Polícia Civil; Polícia Militar; Polícia Rodoviária Federal; entidades da sociedade civil.

O que se pode ver diante disso, é uma forma exagerada de negar a autorização para o porte de armas e munições pelos cidadãos, que acabam ficando à mercê da criminalidade urbana, pois o que nota é que enquanto a população se desarma, a bandidagem está cada dia mais bem armada e com acesso fácil a armas cada vez mais sofisticadas. Quem adquiria arma de fogo de modo irregular antes do Estatuto do Desarmamento continuou a adquirir arma de fogo de modo irregular após a vigência do Estatuto e, ainda, conta com a fragilidade social de uma sociedade desarmada. (TOSCHI, 2017).

O Estatuto do desarmamento surgiu com o propósito de pacificar as relações sociais e retirar do indivíduo o direito a defesa, passando o Estado a ser detentor desse direito. No entanto, a ineficácia do Estado na questão quanto à segurança pública devido à falta de investimentos nas questões preventivas, na falta de fiscalização e um efetivo combate a prática delituosa, a impossibilidade e o aumento da responsabilidade em cumprir com essas funções, o que se vê é um eminente fracasso na segurança da população.

Porém, se a segurança pública no país é tão ineficiente, se o governo que é responsável por garantir a segurança da população conforme especificado na Constituição Federal brasileira, então o Estatuto do desarmamento não foi criado exatamente para evitar a criminalidade no país, principalmente os crimes de homicídios, que são os que mais crescem na atualidade. No entendimento de Quintela (2015, p. 18):

Seu único propósito é manter e ampliar seu poder, custe o que custar. A palavra mais apropriada para descrever os propósitos de governantes despóticos é dominação. E para que um homem possa dominar outros homens, uma única coisa é necessária: vantagem de força. Foi assim em toda a história da civilização, e continua sendo assim hoje. Desta forma, para que um governo possa ter certeza de que não haverá levantes e nem insurreições da população, uma medida é imprescindível: tirar as armas dessa população, tirar dela todo o poder bélico que poderia ser usado contra o governo, deixando-a completamente impotente e sem chances de se defender. Quando todas as armas estiverem sob o comando do governo, ele poderá fazer qualquer coisa com seu povo, sem nenhuma resistência, sem nenhum risco de ser deposto ou combatido. Ou seja, o desarmamento da população tem um único objetivo: o controle social.

O direito a defesa é algo que procede do Estado e é maior que ele. Portanto, a tentativa de o Estado restringir a defesa pessoal é absurda e inócua. A tentativa de desarmar o indivíduo comum somente fragiliza aquele que deveria ter maior proteção do Estado.

Essa ideia de que o Estado sabe o que é melhor para o cidadão restringe liberdades individuais e abre brecha para que governantes inescrupulosos e absolutistas tomem o poder sem qualquer resistência. Se o Estado não pode prover a segurança da população conforme especifica a Constituição Federal Brasileira em vigor, ele não pode impedir que o indivíduo o faça.

O jurista Márcio Thomás Bastos ainda reforça a tese de que o que se pretende com o desarmamento civil, é privar a população do seu legítimo direito à autodefesa, um verdadeiro atentado a um princípio consagrado pela lei natural. Esta ação assume um caráter ainda mais grave em função da crescente deterioração das condições de vida e segurança pública nos grandes centros urbanos do país.

Mesmo com toda ineficiência das medidas de segurança tomadas pelo Poder Público, o cidadão permanece com seus meios de defesa restrito, deixando-o cada vez mais fragilizado. Cidadãos vulneráveis são alvos fáceis para indivíduos mal-intencionados. A ideia de desarmar os cidadãos para evitar que sejam cometidos crimes com armas de fogo, significa desarmar os cidadãos de bem, privar justamente as pessoas de bem deste recurso a preservação da vida, pois ao pedir que as pessoas entreguem suas armas, o governo certamente não receberá a adesão dos bandidos e criminosos, assaltantes e homicidas e principalmente das organizações criminosas, os maiores responsáveis pelas mortes violentas nas cidades brasileiras. (QUINTELA, 2015, p.44) afirma que:

O fracasso absoluto do Estatuto do Desarmamento é a prova cabal de que as armas utilizadas pelos criminosos não são, em sua maioria, provenientes do roubo de armas legalizadas. E a população brasileira já percebeu isso, pois desde 2012 a procura por armas de fogo tem aumentado consideravelmente, ainda que apenas uma pequena parcela dos que tentam uma licença para compra consiga obtê-la; diante da falência do Estado em proteger o cidadão, a única alternativa que lhe resta é buscar sua própria defesa, mesmo que isso signifique aborrecimentos burocráticos, taxas monetárias altíssimas e muito tempo gasto em cada uma das etapas para a obtenção de uma licença.

O impulso governamental de desarmar o cidadão comum com o argumento de frear a violência e mais especificamente os homicídios apresentou como sendo uma medida ineficaz, uma vez que as limitações e os excessos burocráticos da lei para a compra e porte de armas, privam o indivíduo de exercer sua legítima defesa e em nenhum aspecto, trouxe

segurança para a população. Portanto, há de convir que o estatuto do desarmamento, foi na verdade uma infringência ao direito do cidadão, o direito a segurança, não só no sentido restrito da palavra, mas no seu sentido amplo, considerando que a aquisição de uma arma e a concessão do respectivo porte legal, mesmo com todos os requisitos de aptidão e conformidades para a habilitação, é um meio, um mecanismo para o exercício do direito de legítima defesa.

#### **4.1 Projeto de Lei nº 3.722/ 2012 do Estatuto de Controle de Armas**

O impasse entre facilitar ou continuar a proibir o porte de armas para o cidadão pode começar a ser resolvido até o fim do ano de 2018, com a votação de um projeto que revoga o Estatuto do Desarmamento. A proposta está em uma comissão especial e tem que passar ainda pelo Plenário da Câmara para, depois, tramitar no Senado.

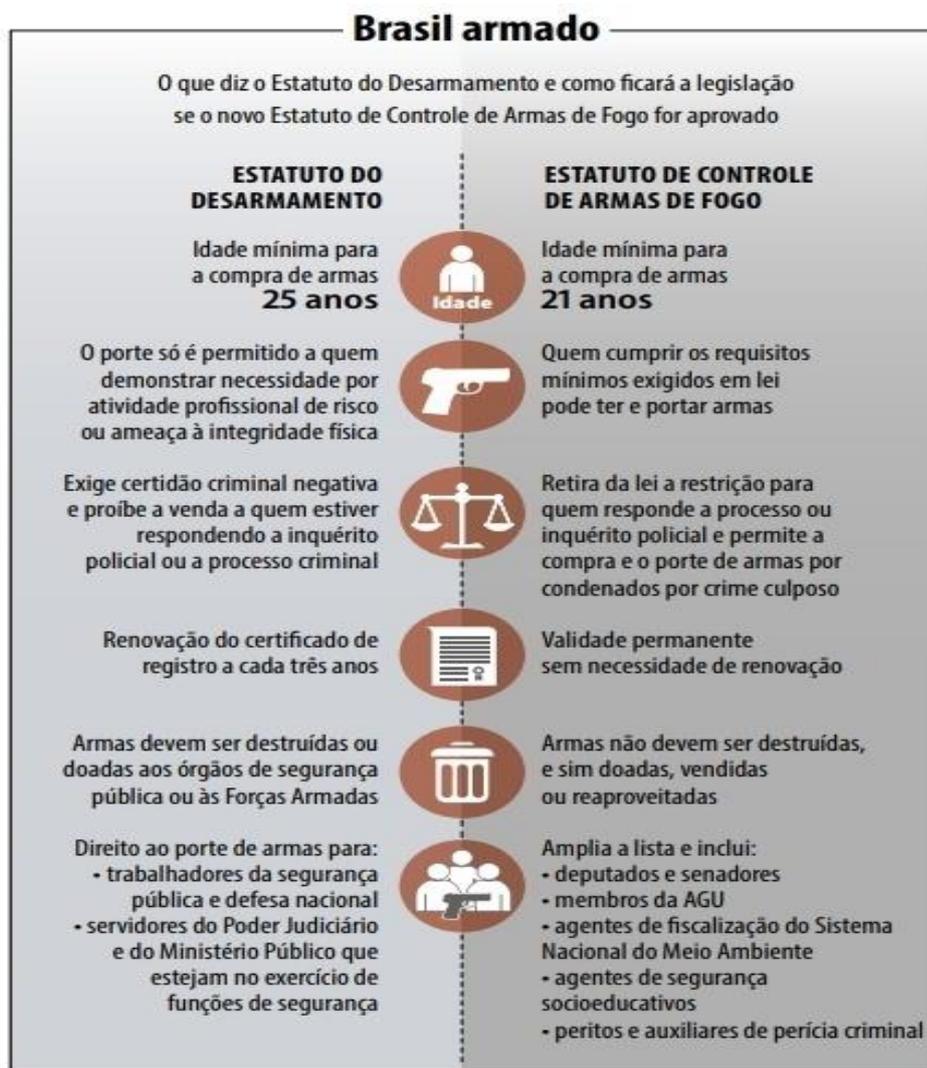
O posicionamento contrário de alguns parlamentares antecipa embate travado atualmente na Câmara dos Deputados e que deve prosseguir no Senado em 2018, caso chegue à Casa um projeto que flexibiliza as regras do Estatuto do Desarmamento. Os defensores do PL 3.722/2012, do deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB-SC), alegam que o estatuto deixou a população indefesa contra bandidos armados.

O Projeto de Lei (3.722/2012), está pronto para votação no Plenário da Câmara, o texto foi denominado de Estatuto de Controle de Armas. O qual propõe que qualquer cidadão tenha o direito de comprar e portar armas de fogo, inclusive quem responde a processo por homicídio ou tráfico de drogas. A proposta também reduz a idade mínima de 25 anos para 21 anos. (CÂMARA DEPUTADOS, 2012).

O novo Estatuto de Controle de Armas cria subdivisões de porte de armas, apresentando várias situações de uso, tais como: licença funcional, licença pessoal, licença para porte rural e licença para atirador e caçador. São permitidas licenças válidas para todo território nacional, pessoais e intransferíveis por um período de 10 anos. (CÂMARA DEPUTADOS, 2012).

Uma das principais mudanças expostas no novo Estatuto de Controle de Armas é a previsão para que as polícias civis e militares dos Estados e do Distrito Federal possam emitir, por meio de convênios, registros de armas de fogo para cidadãos civis, em regime de compartilhamento com o Departamento de Polícia Federal, que é responsável pelo Sistema Nacional de Armas (SINARM). Além do certificado de registro e licenciamento de arma de

fogo passa a ser permanente. Sem deixar de mencionar a gratuidade das taxas para a aquisição da primeira arma. Caso este projeto de Lei que está em tramitação no plenário seja aprovado, o Estatuto de Desarmamento seria expressamente revogado. O artigo 78 do projeto revoga a Lei 10. 826/2003, e flexibiliza as regras. Veja quadro comparativo entre os dois Estatutos, caso o Novo Estatuto seja aprovado no Plenário.



Fonte: Senado.leg.br

O fato de existir um impasse quanto à revogação do Estatuto do desarmamento, é porque essa possibilidade ainda divide opiniões entre os parlamentares. Quem defende a revogação do Estatuto de Desarmamento entende que armar os cidadãos de bem, não contribui para os altos índices de criminalidade, pois nada comprova que os homicídios que mais crescem neste país, não são causados por armas legais.

Entendem que o Estatuto do desarmamento deixa os cidadãos em situação vulnerável e fortalece os criminosos que obtém suas armas no mercado ilegal. Além do mais, o projeto de lei que revoga o Estatuto torna os requisitos para a obtenção de armas mais flexível, uma vez que não será mais necessário passar pela aprovação da Polícia Federal, que tinha autonomia para efetivar a necessidade da arma requerida pelo cidadão quanto a seu uso.

Já quem defende o atual Estatuto do Desarmamento, acredita que o fim deste leva o país ao retrocesso. A construção do Estatuto foi feita junto à sociedade e teve efeitos como a desaceleração do aumento do número de mortes por arma de fogo. Derrubar o estatuto é permitir um número maior de armas em circulação, facilitando mortes por incidentes, o que pode piorar ainda mais o estado da segurança pública no país. Para esses, uma melhor solução seria fazer uma reforma na implementação do estatuto, e não uma revogação.

Em uma entrevista feita a Bené Barbosa, Bacharel em direito e um ativista defensor da liberdade, foram feitas várias perguntas a respeito do novo Estatuto de desarmamento e em uma delas: *Jornal Opção* (2017):

**“O que pode acontecer caso o Brasil facilite o acesso ao porte e posse de armas de fogo? Na sua análise, a criminalidade tende a cair ou aumentar”?**

O índice de crimes violentos tende a diminuir. Por conta de estudos internacionais, possivelmente poderá haver um crescimento nos crimes patrimoniais. Porque a partir do momento que – vamos imaginar – se liberem a posse e o porte de armas no Brasil, isso passa uma mensagem muito clara aos criminosos. A partir daquele momento ele pode enfrentar alguém armado e disposto a agir na hora que ele fizer um assalto, um sequestro relâmpago ou invadir uma residência e fazer a festa como eles comumente fazem hoje. A tendência é que ele troque esse tipo de crime por crimes contra o patrimônio. Ao invés de entrar em uma casa que tem um monte de gente, ele vai esperar não ter ninguém para invadir, como era antigamente. (BARBOSA, 2017, sp).

Nunes (2017) ressalta que apesar do Brasil ser um país continental, com criminalidade latente, ineficiência do Estado em manter a incolumidade das pessoas, um elemento subjetivo é posto em consideração, impedindo que o cidadão possa munir-se de instrumentos para defesa da própria vida e de seus familiares, colocando a escolha sobre ter armas ou não ter armas sob o interesse Estatal. A liberdade de possuir armas para a própria defesa estrutura a possibilidade de defesa dos demais direitos e, inclusive, atribui ao povo a defesa da Democracia contra projetos de poder que visem transformar o País em regimes ditatoriais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se dizer que já são quase quinze anos do Estatuto do Desarmamento, e vimos no dia a dia que a lei 10.826/2003 não contribuiu em nada para a redução das taxas de homicídios no país.

Ninguém está defendendo uma guerra armada, nem motivando a população a comprar armas, indiscriminadamente, mas é nosso dever moral expor o que pensamos a respeito dessa lei criada sob uma verdade oculta. Neste contexto, devo considerar a opinião do então Cel. Jairo Paes de Lira, um Ex-Comandante do Policiamento Metropolitano de São Paulo como também Ex-Deputado Federal (53ª Legislatura) e Porta-Voz do Movimento Pela Legítima Defesa, ao afirmar que:

O chamado Estatuto do Desarmamento (lei nº 10.826/2003) foi imposto à população brasileira em dezembro daquele ano, graças à frouxidão e à submissão do Legislativo ao Executivo. E foi “vendido” pela propaganda oficial como panacéia para acabar com o crime violento. Logo depois, ao perceber que essa ideia-força não funcionava, pois, exceto em São Paulo, os índices continuaram a subir, tendo como caso mais extremo o da cidade do Rio de Janeiro, o Governo Federal mudou de tática: passou a afirmar que a lei não viera para desarmar os criminosos, trabalho que competia à Polícia, mas para desarmar mesmo as pessoas de bem, a fim de evitar os tais crimes de relacionamento. Esse tratamento da questão, constatável nas entrevistas de autoridades na época, é mais do que suficiente para evidenciar que, como diziam os nossos avós, o povo comprou gato por lebre ao receber de seus legisladores o tal Estatuto. Se vingasse a proibição de comércio, objeto do Referendo de 2005, só se produziria resultado contra o cidadão de bem, aquele homem ou aquela mulher que, atendendo aos requisitos restritivos da lei (ausência de antecedente criminal, habilitação técnica e adequado perfil psicológico), sinta-se com disposição de possuir uma arma de fogo para defender, nos casos extremos em que a Força Pública não possa socorrê-lo, a própria vida e a vida de pessoas de sua família. Os criminosos competem à Polícia desarmá-los, é claro, mas, em sã consciência, pela responsabilidade social e ética que me conferem os meus 35 anos de combate ao crime, devo dizer que é impossível à Força Policial garantir a vida, a incolumidade física e a propriedade de todas as pessoas de bem, em todas as partes e por todo o tempo. Sempre haverá ocasião em que algum cidadão, na iminência de sofrer crime, não conte com o socorro do Estado. E é em tais momentos críticos que a todos advogo, ombro a ombro com Quintela e Barbosa, o inalienável direito de autodefesa, nos limites da lei. (LIRA, 2015, p. 7).

Todos têm direito de defender sua vida, ou de sua família, sua honra e dignidade, bem como seu patrimônio, impedir que sejam agredidos, ameaçados. Se o Estado não pode garantir a segurança dos cidadãos de bem, é desnecessário e inconstitucional criar leis que impeçam os meios necessários de defesa.

Impedir que um cidadão de bem ande armado, é contribuir para que este seja alvo de assaltos, sequestros, estupro e sujeito a qualquer tipo de humilhação, por obra de marginais

e bandidos armados. Vimos os índices de violência crescer ano a ano, trazendo para a sociedade, um sentimento de insegurança e de impotência diante de tanta criminalidade e o que pior, é ver que o governo parece ser conivente e até facilitar para isso. Mas, a sociedade está ciente do fracasso da segurança pública, quanto a proteger seus cidadãos. A resposta disso é o Estatuto de Desarmamento que teve seu efeito reverso ao esperado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal, Brasília-DF: Coordenações de edições técnicas, 2016.

\_\_\_\_\_. **Estatuto do desarmamento**: Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003 Decreto no 5.123, de 1o de julho de 2004. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2013.

CÂMARA Dos Deputados. Estatuto de Controle de Armas de Fogo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/agencia/infograficos-html5/estatuto-de-controle-de-armas-de-fogo/index.html>> Acesso em: 10 jun. 2018.

DIZER Direito. **Lei 13.497/2017**: Posse ou porte de arma de fogo de uso restrito passa a ser crime hediondo. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2017/10/lei-134972017-posse-ou-porte-de-arma-de.html>> Acesso em: 13 maio 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**: dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GOMES, Luiz Flávio e BIANCHINI, Alice. **Limites das anistias concedidas pela Lei 10.826/03 aos possuidores de armas de fogo**. v. 826, n. 518. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

JORNAL Opção. O Estatuto do Desarmamento fracassou na redução da criminalidade. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/o-estatuto-do-desarmamento-fracassou-na-reducao-da-criminalidade-106894/> Acesso em: 15 jun. 2018.

JÚNIOR, Edgard Antônio de Souza. Breve Análise da Lei n. 13.060/2014 que Disciplina o Uso de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo por Agentes de Segurança Pública. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35594/breve-analise-da-lei-n-13-060-2014-que-disciplina-o-uso-de-instrumentos-de-menor-potencial-ofensivo-por-agentes-de-seguranca-publica>> Acesso em: 01 maio 2018.

LIMA, Cecílio Tiburtino Cavalcante de. A **Portaria nº 797/2011 do Ministério da Justiça e a hipótese de "abolitio criminis"** da posse de arma. Disponível em: <<https://www.meuadvogado.com.br/entenda/a-portaria-n-7972011-do-ministerio-da-justica-e-a-hipotese-de-abolitio-criminis-da-posse-de-arma.html>> Acesso em: 01 maio, 2018.

NASCIMENTO, Isaac Bathista da C. Armas de fogo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3665.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm)> Acesso em: 7 maio 2018.

NUNES, Kim. A Impostura do Estatuto do Desarmamento. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59513/a-impostura-do-estatuto-do-desarmamento.>> Acesso em: 15 jun. 2018.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Memória do direito brasileiro de porte de arma**. v. 841, n. 2662, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PLANALTO. **Decreto n. 3665/2000.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3665.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm)> Acesso em: 10 maio 2018.

QUINTELA, Flávio e BARBOSA, Bené. **Mentiram para mim sobre o desarmamento.** São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVEIRA, Lucas. Quais são as armas de uso permitido no Brasil. Disponível em: <[HTTP: www.defesa.org/quais-sao-as-armas-de-uso-permitido-no-brasil/](http://www.defesa.org/quais-sao-as-armas-de-uso-permitido-no-brasil/)> Acesso em: 6 maio de 2018.

TOSCHI, Aline Seabra. Da inconstitucionalidade do Estatuto do Desarmamento pela omissão do Estado em garantir a segurança pública e pela ausência de regulamentação do comércio de armas no Brasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60410/da-inconstitucionalidade-do-estatuto-do-desarmamento-pela-omissao-do-estado-em-garantir-a-seguranca-publica-e-pela-ausencia-de-regulamentacao-do-comercio-de-armas-no-brasil>>. Acesso em 09 jun. 2018.